



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA PRESENCIAL

SESSÃO Nº 9302

11 de junho de 2025, às 14h

Processos

1. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600068-12.2025.6.11.0000 – (SIGILOSO) 1
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600195-81.2024.6.11.0000 2
RELATOR: Dr. Edson Reis
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600490-82.2024.6.11.0012 4
RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600508-88.2024.6.11.0017 5
RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600643-27.2024.6.11.0009 6
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600640-42.2024.6.11.0019 8
RELATOR: Desembargador Marcos Machado
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600246-24.2024.6.11.0055 9
RELATOR: Desembargador Marcos Machado
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600533-25.2024.6.11.0010 10
RELATOR: Desembargador Marcos Machado
9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600361-11.2024.6.11.0034 11
RELATOR: Dr. Pésio Landim
10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600497-42.2024.6.11.0055 13
RELATOR: Dr. Pésio Landim
11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600507-86.2024.6.11.0055 15
RELATOR: Dr. Pésio Landim
12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600371-55.2024.6.11.0034 17
RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques
13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Agravo no Cumprimento de Sentença Nº 0000127-69.2013.6.11.0000 18
RELATOR: Dr. Edson Reis

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

SIGILOSO

PROCEDENCIA: SIGILOSO

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: SIGILOSO

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

IMPETRADO: SIGILOSO

PARECER: SIGILOSO

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

Preliminar: prevenção ao Relator que conheceu do recurso interposto (Agravante)

1º Vogal - Doutor Pécio Landim

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado

4º Vogal - Doutor Edson Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: não conhecimento do agravo interno (PRE)

1º Vogal - Doutor Pécio Landim

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado

4º Vogal - Doutor Edson Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito

1º Vogal - Doutor Pécio Landim

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado

4º Vogal - Doutor Edson Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600195-81.2024.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV - MATO GROSSO - ESTADUAL

INTERESSADO: JOSE ROBERTO STOPA

INTERESSADO: ANDERSON CARVALHO MATOS

PARECER: julgamento das contas como não prestadas, ou, caso apresentado o instrumento de mandato outorgado pelo partido, pela desaprovação das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 35.316,30, e pela transferência para conta específica de criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres do valor de R\$ 4.030,92.

RELATOR: Dr. Edson Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pécio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anuais do Diretório Estadual do Partido Verde - PV/MT, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Publicado o respectivo edital (ID 18662053), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 31, § 1º, da Res. TSE nº 23.604/2019), conforme ID 18664364.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA/TRE-MT, em seu relatório preliminar (ID 18666012), apontou a necessidade de complementação de documentos e de alguns esclarecimentos, ocasião em que foi aberta oportunidade para o prestador de contas sanar as irregularidades detectadas (ID 18544065).

Devidamente intimado (ID 18667109), o partido apresentou manifestação e documentos, conforme ID principal 18676193. Por conseguinte, os autos foram encaminhados à equipe técnica que apresentou o Relatório Técnico de Exame de ID 18682906 ponderando “pela realização de diligências junto à agremiação objetivando a apresentação, por parte dos responsáveis pela agremiação, de documentos, esclarecimentos, regularizações e/ou informações complementares necessárias à avaliação definitiva da consistência ou não da presente prestação de contas, conforme apontamentos relatados em todos os itens relacionados neste relatório”, rigorosamente o que foi determinado ao ID 18683681.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo regular processamento do feito (ID 18743160).

Intimada (ID 18743197), a agremiação apresentou tempestivamente prestação de contas, novos documentos e esclarecimentos (IDs principais 18768791 a 18768937).

Ao ID 18763865 aportou aos autos, petição de renúncia de mandato da procuradora legalmente constituída.

Novamente intimada, desta vez para regularizar a representação processual, nos termos do que dispõe o art. 29, § 2º, inc. II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, a agremiação nada manifestou (ID 18779703).

Enviados os autos à ASEPA/TRE-MT, o órgão técnico emitiu parecer conclusivo pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, ou, caso os mandatos sejam apresentados, pela DESAPROVAÇÃO das



contas. Ponderou, ainda, (i) pela devolução da quantia de R\$ 217,40, ao Tesouro Nacional, em virtude de aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário; (ii) pela transferência da importância de R\$ 4.030,92 para conta específica referente a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (sendo R\$ 3.583,04 referente aos 5% e R\$ 447,88 atinente à multa de 12,5%); (iii) pela devolução da quantia de R\$ 35.000,00 ao Tesouro Nacional, em virtude de recebimento de recursos de fonte vedada; (iv) pela devolução da quantia de R\$ 99,30 ao Tesouro Nacional, em virtude de recebimento de recurso de origem não identificada.

Intimado para apresentar suas alegações finais (ID 18787697), conforme determinado ao ID 18785052, transcorreu sem manifestação o prazo concedido para o requerente, conforme certidão de ID 18800804.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou (ID 18820203), pelo “julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, ou, caso apresentado o instrumento de mandato outorgado pelo partido, manifesta-se pela DESAPROVAÇÃO das contas anuais do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE – PV/MT, exercício 2023. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$35.316,30 referente aos itens 2.2, 2.2.3 “a” e 3,4,1, bem como pela transferência, para conta específica referente a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, do valor de R\$4.030,92, nos termos do parecer conclusivo.”

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600490-82.2024.6.11.0012



PROCEDENCIA: Campo Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR - CONTAS DESAPROVADAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024.

RECORRENTE: AGENOR LUIZ SODRE MASCARENHAS

ADVOGADO: KAHLIL EMMANUEL ALVES FERNANDES - OAB/MT12536-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO VERDE MT

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

3º Vogal - Doutor Raphael Arantes

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

5º Vogal - Doutor Edson Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18893402) interposto por Agenor Luiz Sodré Mascarenhas contra a sentença (ID 18893395) proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 4.820,00 ao Tesouro Nacional.

A decisão de origem considerou a existência da seguinte irregularidade: omissão de receitas e despesas decorrentes da não comprovação do pagamento referente a 4 (quatro) Notas Fiscais que somam, ao todo, R\$ 4.820,00.

Nas razões recursais, o recorrente sustenta que a emissão das notas não decorreu de sua iniciativa, alegando que fornecedores podem emitir documentos fiscais vinculados ao CNPJ da campanha sem efetiva prestação de serviço ou fornecimento de produto.

Defende que não possui controle absoluto sobre terceiros que possam emitir tais documentos e que, por isso, não pode ser responsabilizado por equívocos cometidos por fornecedores, especialmente aqueles sem sede no município de Campo Verde, o que indicaria possível erro na emissão.

Ademais, invoca precedentes do TRE-CE e TRE-RN para demonstrar que a jurisprudência tem mitigado a imposição de penalidades em hipóteses de notas fiscais emitidas indevidamente por terceiros, especialmente quando não há comprovação de má-fé do candidato, tampouco efetiva contratação ou pagamento.

Sustenta, ainda, que a legislação tributária do Estado de Mato Grosso (Portaria SEFAZ/MT n.º 163/2007) veda o cancelamento de notas fiscais fora do prazo legal, o que afastaria qualquer responsabilidade do recorrente por eventual manutenção do documento no sistema fiscal.

Com base nesses argumentos, requer o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença, com a consequente aprovação, ainda que com ressalvas, das contas apresentadas, bem como o afastamento da determinação de devolução dos valores ao erário.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou ao ID 18898922 pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600508-88.2024.6.11.0017



PROCEDENCIA: Arenápolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - CONTAS DESAPROVADAS – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

RECORRENTE: ANEDIR SOARES BORGES

ADVOGADO: LUSSIVALDO FERNANDES DE SOUZA - OAB/MT10186-A

RECORRENTE: MARIA APARECIDA SANTOS SAMPAIO

ADVOGADO: LUSSIVALDO FERNANDES DE SOUZA - OAB/MT10186-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 017ª ZONA ELEITORAL DE ARENÁPOLIS MT

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2º Vogal - Doutor Pécio Landim

3º Vogal - Doutor Raphael Arantes

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

5º Vogal - Doutor Edson Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18878384) interposto por Anedir Soares Borges contra a sentença (ID 18878378) proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 17.348,30 ao Tesouro Nacional.

A decisão de origem considerou a existência da seguinte irregularidade: repasses de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a candidatos de outro partido não coligado, em desatenção ao artigo 17, §2º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em razões recursais, o recorrente afirma, em síntese, que os repasses de recursos do FEFC a candidatos do MDB não configuram irregularidade, pois o PL (partido do recorrente) e o MDB integravam coligação majoritária. Sustenta que a chapa majoritária é una e indivisível e que é legítima a divisão dos custos de campanha entre os partidos coligados.

Defende que a aplicação dos recursos foi feita para atividades comuns da campanha majoritária, inclusive com respaldo em jurisprudência do próprio TRE/MT e de outros Tribunais Regionais, que reconhecem como regulares os repasses de recursos entre partidos coligados no âmbito da eleição majoritária.

Alega que eventuais falhas formais não configuram irregularidades insanáveis, pois não houve prejuízo à fiscalização ou à lisura do processo eleitoral.

Requer que seja provido o recurso e reformada a sentença para julgar aprovada a prestação de contas, sem qualquer ressalva.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou ao ID 18885200 pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600643-27.2024.6.11.0009



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Barra do Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO - CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS – IMPROCEDÊNCIA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "EU AMO BARRA" - REPUBLICANOS/PP/PL/PSB/Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - BARRA DO GARÇAS - MT

ADVOGADO: PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES - OAB/MT8988-A

RECORRIDO: ADILSON GONCALVES DE MACEDO

ADVOGADO: HEBERTH VINICIUS LISBOA DE SOUSA - OAB/MT25933-O

RECORRIDO: SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: HEBERTH VINICIUS LISBOA DE SOUSA - OAB/MT25933-O

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

Preliminar: cerceamento de defesa (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Pécio Landim

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado

4º Vogal - Doutor Edson Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito

1º Vogal - Doutor Pécio Landim

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado

4º Vogal - Doutor Edson Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela coligação "Eu Amo Barra" (Republicanos/PP/PL/PSB/Federação PSDB-Cidadania) contra sentença da 09ª ZE de Barra do Garças/MT, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em face de Adilson Gonçalves de Macedo e Svirino Sousa dos Santos, eleitos prefeito e vice-prefeito, respectivamente, de Barra do Garças/MT, eleições municipais 2024.

Narra a inicial da AIJE que o recorrido, na condição de prefeito do município de Barra do Garças/MT, incorreu na prática de abuso de poder político, abuso de poder econômico, uso indevido dos meios de comunicação e condutas vedadas, consubstanciadas nas seguintes práticas: promoção pessoal mediante



"collab" em rede social; repostagem de conteúdos institucionais em perfis privados; promoção pessoal através de postagens em perfil privado; distribuição gratuita de bens e serviços em período vedado; uso indevido dos meios de comunicação, com exposição desproporcional dos investigados. Requer, ao final, a condenação dos recorridos e declaração de inelegibilidade, com a consequente cassação dos diplomas.

Citados (ID 18871154 e 18871156), os recorridos apresentaram contestação ID 18871162, juntaram documentos e manifestaram pelo indeferimento de juntada posterior de novos documentos, bem como pela total improcedência da ação de investigação judicial eleitoral e, por fim, pugnaram a produção de todas as provas admitidas em direito, arrolando testemunhas.

A coligação recorrente apresentou resposta à contestação, oportunidade que indicou fatos novos, ampliando a causa de pedir (IDs 18871246).

O Ministério Público Eleitoral perante a 09ª Zona Eleitoral opinou pela intimação dos investigados recorridos para manifestação sobre os fatos novos aduzidos e requereu a juntada do procedimento investigativo mencionado pela recorrente (SIMP 000119-005/2024). Não indicou provas complementares ou testemunhais.

Encerrada a instrução processual (ID 18871261), com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da ação (ID 18871263).

A parte autora, ora recorrente, por sua vez, manifestou-se requerendo a juntada de decisões proferidas pelo Juízo da 40ª ZE (18871264), de decisão proferida nos autos da AIJE 0600064-79.2024.6.11.0009 que tramitou perante a 09ª ZE, além de outra sentença, proferida nos autos 0600166- 82.2024.6.09.0001, provenientes da 01ª ZE de Goiânia/GO, a fim de contribuir com a análise dos autos, requerendo a condenação dos recorridos (ID 18871268).

A sentença julgou improcedentes os pedidos formulados nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por entender não ter havido abuso de poder político e nem econômico, tampouco conduta vedada de uso promocional de bens, servidores ou serviços públicos do município (ID 18871272).

A coligação recorrente opôs embargos de declaração face à sentença (ID 18871278), que foram rejeitados.

Em razões recursais (ID 18871289), a recorrente alega como questão prejudicial a não observância do rito processual do artigo 22 da Lei Complementar 64/90, ocasionando a nulidade da sentença pela supressão do prazo para as alegações finais. Afirma, ainda, que as contradições existentes não foram sanadas na instância ordinária, ao desconsiderar a prova da promoção pessoal do investigado, sendo que tal fato foi comprovadamente reconhecido pelo Ministério Público no procedimento investigatório que resultou na recomendação aos recorridos de abstenção de tais práticas.

Aduz que o recorrido, candidato à reeleição, comprovadamente realizou, de forma irregular, propaganda institucional em parceria com a Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT junto à rede social *Instagram*, utilizou veículos públicos para autopromoção, utilizou-se de bens públicos, realizou distribuição gratuita de bens, utilizou-se indevidamente de servidores públicos, abusou dos meios de comunicação, todas práticas configuradas condutas vedadas pelo art. 73, incisos I, II, III, IV VI, e art. 74 da Lei nº 9.504/1977 (Lei das Eleições).

Nesse contexto, requer o provimento do recurso para reformar a sentença recorrida, para julgar procedentes os pedidos formulados na presente ação e, conseqüentemente, decretar a cassação do diploma dos recorridos e declaração de inelegibilidade.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões (ID 18871293), os recorridos permaneceram inertes.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (ID 18879094).

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600640-42.2024.6.11.0019



PROCEDENCIA: Tangará da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO – CARGO – PREFEITO - VICE-PREFEITO - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS - DEVOLUÇÃO DE VALORES - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024.

RECORRENTE: FABIO MARTINS JUNQUEIRA

ADVOGADO: ANTONIO CORREA BRAGA FILHO - OAB/MT16482-O

RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS CLEMENTE

ADVOGADO: ANTONIO CORREA BRAGA FILHO - OAB/MT16482-O

RECORRIDO: 019ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ DA SERRA MT

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

1º Vogal - Doutor Edson Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pérsio Landim

5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

RELATÓRIO

Recurso Eleitoral (ID 18883229) interposto por FABIO MARTINS JUNQUEIRA PREFEITO, em face da sentença ID 18883216 que aprovou com ressalvas as contas de campanha relativas às Eleições 2024 para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Tangará da Serra/MT e determinou a devolução de R\$ 29.389,64 (vinte e nove mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), em razão da transferência irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidatos a vereador de outros partidos políticos, ainda que integrantes da coligação majoritária.

O recorrente afirma que: a) os recursos do FEFC foram transferidos a candidatos a vereador do PSD, partido coligado ao seu partido (Republicanos) na chapa majoritária, razão pela qual não teria ocorrido repasse desse fundo a candidatos não coligados; b) houve equívoco na análise da sentença, pois esta teria se baseado incorretamente em trecho do parecer técnico que não indicou expressamente que os candidatos beneficiados eram de partido não coligado; c) a coligação majoritária, ainda que envolva partidos diferentes, configura vínculo jurídico suficiente para justificar a aplicação conjunta de recursos nas campanhas.

Pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e afastar a determinação de devolução dos R\$ 29.389,64 ao Tesouro Nacional, com a consequente aprovação das contas sem ressalvas.

A e. Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) manifesta-se pelo desprovimento do recurso (ID 18885201).

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600246-24.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO – CARGO – VEREADOR - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS - DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024.

RECORRENTE: RAFAEL SILVA DO AMARAL

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 055ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

1º Vogal - Doutor Edson Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pécio Landim

5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

RELATÓRIO

Recurso Eleitoral (ID 18875062) interposto por RAFAEL SILVA DO AMARAL, candidato ao cargo de vereador no município de Cuiabá/MT, em face da sentença ID 18875041 que aprovou com ressalvas suas contas de campanha relativas às Eleições 2024 e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.578,63 (dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos).

O recorrente alega que: a) as irregularidades são meramente formais, irrelevantes ou já sanadas; b) boa-fé e ausência de prejuízo à fiscalização; c)) apresentou documentos nos embargos de declaração que não foram considerados na decisão os quais comprovam os gastos com o facebook; d) inexistência de contratação da empresa "Papel Semente", cujas notas fiscais seriam emitidas indevidamente; e) o atraso de um dia no envio do relatório financeiro não comprometeu a lisura da prestação, especialmente por corresponder a apenas 0,7% dos valores movimentados.

Pugna pelo provimento do recurso, "para afastar a obrigação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional, mantendo-se a aprovação com ressalvas das contas, sem imposição de encargos financeiros."

A e. Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) manifesta-se pelo desprovimento do recurso (ID 18881110).

É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600533-25.2024.6.11.0010



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS - DEVOLUÇÃO DE VALORES - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024.

RECORRENTE: WAGNER GARCIA BOLONHESI

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 010ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

1º Vogal - Doutor Edson Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

RELATÓRIO

Recurso Eleitoral (ID 18899404) interposto por WAGNER GARCIA BOLONHESI, candidato ao cargo de vereador no município de Rondonópolis/MT, em face da sentença ID 18899391 que aprovou, com ressalvas, as contas de campanha relativas às Eleições 2024 e determinou a devolução de R\$ 1.176,04 (mil cento e setenta e seis reais e quatro centavos), a título de sobras de campanha, ao Partido PODEMOS, nos termos do art. 35, § 2º, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.

O recorrente sustenta a inexistência de irregularidade nas contas, porque: a) o valor questionado refere-se a créditos de impulsionamento pagos antecipadamente via boleto bancário; b) parte dos créditos ainda não teve nota fiscal emitida, pois não foi fornecida pelo Facebook e o prestador não teve acesso.

Pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença, aprovar as contas, sem ressalvas, e excluir a determinação de devolução de valores ao partido.

A e. Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) manifesta-se pelo desprovimento do recurso (ID 18902268).

É o relatório.

9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600361-11.2024.6.11.0034



PROCEDENCIA: Planalto da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – CANDIDATO – CARGO - VEREADOR - CONTAS DESAPROVADAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024.

EMBARGANTE: ADRIANO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

EMBARGADA: JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração opostos por Adriano Alves dos Santos, mantendo incólume o acórdão combatido, com aplicação de multa ao embargante, pelo caráter procrastinatório dos aclaratórios.

RELATOR: Dr. Pérsio Landim

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Edson Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por ADRIANO ALVES DOS SANTOS (id 18875671), contra o Acórdão nº 31897 desta Corte (id 18868735), assim ementado:

Direito Eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Desaprovação. Omissão de gastos eleitorais. Notas fiscais emitidas em desconformidade com a normativa tributária. Recurso conhecido e desprovido.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de Vereador no Município de Planalto da Serra contra a sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições de 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 1.794,11 ao Tesouro Nacional.

2. A desaprovação decorreu da constatação de divergências entre as informações constantes da prestação de contas e os dados obtidos pela Justiça Eleitoral, evidenciando omissão de gastos eleitorais.

3. O recorrente alega erro na emissão das notas fiscais relativas a combustíveis adquiridos durante a campanha, sustentando que os gastos foram realizados em seu nome pessoal e que as notas fiscais de devolução só foram emitidas após a sentença.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a emissão tardia de notas fiscais de devolução é suficiente para afastar a irregularidade identificada na prestação de contas do recorrente.

III. Razões de decidir

6. Os documentos apresentados pelo recorrente são intempestivos, tendo sido apresentados após o prazo estabelecido no § 1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, estando preclusos para efeito de regularização da prestação de contas.

7. As notas fiscais emitidas em nome da campanha não foram efetivamente canceladas conforme exigido



pela legislação tributária, não sendo possível afastar a irregularidade com base na simples emissão de notas fiscais de devolução.

8. O histórico do caso demonstra a existência de um padrão de emissão de notas fiscais com valores significativos para múltiplos candidatos, reforçando a conclusão de que houve omissão de gastos eleitorais.

9. A jurisprudência eleitoral tem entendido que a omissão de gastos eleitorais compromete a transparência e a confiabilidade das contas de campanha, impedindo a fiscalização da movimentação financeira dos candidatos.

10. Em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, restou configurada irregularidade grave na prestação de contas do recorrente, justificando a manutenção da desaprovação e do recolhimento do montante indicado.

IV. Dispositivo e tese

11. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

12. Mantida a desaprovação das contas do recorrente e a determinação de recolhimento do montante de R\$ 1.794,11 ao Tesouro Nacional.

2. Alega o embargante, em síntese, que o acórdão padece de omissão e contradição alegando que “algumas despesas pessoais dos candidatos não são consideradas gastos eleitorais e, por isso, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha.” e que “no acórdão ora embargado, há evidente omissão. A omissão consiste na não análise e aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, incidindo, na hipótese, o disposto no art. 30, §2º e §2º-A da Lei nº 9.504/97. (...) Ademais, há nos autos comprovação dos gastos de campanha com outros documentos idôneos diverso do documento fiscal, conforme será verificado adiante.” (id. 18875672, p. 3 e 6) – repetindo os mesmos argumentos de mérito já espostos no recurso eleitoral apreciado.

3. Em sua manifestação, o parquet eleitoral opina pela rejeição dos embargos, aduzindo, em suma, que “No caso em apreço, apesar de opostos com base em suposta existência de omissão, os embargos buscam, à toda vista, verdadeira intenção de simples reanálise meritória, no intuito de possivelmente obter provimento compatível com seus interesses” (id 18883234, p. 2).

4. Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600497-42.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024.

EMBARGANTE: LEANDRO RODRIGO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O
ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O
ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O
ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O
ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A
ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O
ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A
ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O
ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A
ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O
ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O
ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O
ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A
ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A
ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

EMBARGADA: JUÍZO DA 055ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração.

RELATOR: Dr. Pêrsio Landim

- 1º Vogal - Doutor Raphael Arantes
- 2º Vogal - Desembargador Marcos Machado
- 3º Vogal - Doutor Edson Reis
- 4º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques
- 5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por LEANDRO RODRIGO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (id 18875699), contra o Acórdão nº 31893 desta Corte (id 18868152), assim ementado:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. RECEBIMENTO DE RECEITAS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE GASTO COM COMBUSTÍVEL E DISTÂNCIA PERCORRIDA. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra a sentença prolatada pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral que julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha de candidato ao cargo de Vereador no Município de Cuiabá, nas eleições de 2024, e determinou o recolhimento do montante de R\$ 2.331,92 ao Tesouro Nacional.

2. O recorrente sustenta que as inconsistências apontadas não comprometem a regularidade, a transparência ou a lisura das contas, tratando-se de falhas formais e sem gravidade.



3. Requer a aprovação das contas sem ressalvas e o afastamento da determinação de recolhimento de valores.

4. O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

II. Questões em discussão

5. Há duas questões em discussão: saber (i) se as irregularidades constatadas comprometem a regularidade e transparência das contas, justificando a aprovação com ressalvas; e (ii) se é cabível a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

III. Razões de decidir

6. As irregularidades verificadas incluem: atraso no envio dos relatórios financeiros de campanha, omissão de gastos eleitorais, recebimento de receitas após a data da eleição, registro de gasto eleitoral em data anterior à prestação de contas parcial e incompatibilidade entre gasto com combustível e distância percorrida pelo único veículo cadastrado.

7. O atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha desrespeita o art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, impedindo o controle social e concomitante das contas.

8. A omissão de despesas com combustíveis e impulsionamento digital fere o art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo confirmada a existência de sobra financeira a ser devolvida.

9. O recebimento de receitas após a data da eleição viola o art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando comprovado que a arrecadação ocorreu posteriormente ao pleito.

10. A incompatibilidade entre o volume de combustível adquirido e a quilometragem percorrida indica irregularidade relevante, justificando a manutenção da decisão de primeira instância.

IV. Dispositivo e tese

11. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que aprovou com ressalvas as contas de campanha do recorrente, com a determinação de recolhimento do montante de R\$ 2.331,92 ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: A identificação de falhas que comprometam a regularidade e transparência das contas de campanha justifica sua aprovação com ressalvas, podendo ensejar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional quando constatadas sobras financeiras ou recursos de origem vedada.

2. Alega o embargante, em síntese, que "nas razões recursais, diferentemente da presunção do parecer conclusivo, indicamos com precisão a razão pela qual havia a diferença no valor de R\$831,92, sendo que, no acórdão, não se enfrentou esse tema" (id. 18875700, p.2).

3. Em sua manifestação, o parquet eleitoral opina pela rejeição dos embargos, aduzindo, em suma, que "considerando que não foi demonstrado de forma clara a existência de erro material, contradição ou omissão no julgado, não há razão que justifique o acolhimento dos embargos, sendo inadmissível a mera rediscussão da matéria" (id 18887088, p.4).

4. Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600507-86.2024.6.11.0055

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – CANDIDATA – CARGO – VEREADORA - CONTAS DESAPROVADAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024.

EMBARGANTE: BARBARA SANTOS DUTRA SILVA

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731-O

ADVOGADO: VICTOR BALSTER DE CASTILHO RODOVALHO - OAB/MT33508-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Pérsio Landim

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Edson Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por BARBARA SANTOS DUTRA SILVA (id 18887266), contra o Acórdão nº 31958 desta Corte (id 18879171), assim ementado:

Direito Eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições municipais de 2024. Desaprovação. Irregularidades na comprovação de gastos com combustível e contratação de serviços. Utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Recurso conhecido e desprovido.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 55ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha da recorrente, relativas ao cargo de Vereador no Município de Cuiabá nas eleições de 2024, determinando a devolução de R\$ 2.359,66 ao Tesouro Nacional.

2. A recorrente alegou regularidade nas despesas com combustíveis, defendendo a compatibilidade dos gastos com o único veículo declarado, e justificou a contratação de prestador de serviço em dois contratos distintos para funções diferentes (mídia social e cabo eleitoral).

3. O Ministério Público opinou pelo parcial provimento do recurso apenas para reduzir o valor de uma das irregularidades, mantendo a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento ao erário.

II. Questões em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se as despesas com combustíveis foram devidamente comprovadas nos termos do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019; (ii) saber se a contratação duplicada do mesmo prestador de serviço foi corretamente justificada e formalizada.

III. Razões de decidir

5. Não foram apresentados os relatórios exigidos pelo art. 35, §11, II, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019, nem notas fiscais com os dados do veículo abastecido, o que impede a aferição da regularidade do gasto com combustíveis. Mantida a irregularidade no valor de R\$ 1.159,66, custeado com recursos do FEFC.

6. A contratação de serviços de mídia social e cabo eleitoral do mesmo prestador, sem clareza quanto à

distinção de períodos e funções, especialmente diante de rasuras contratuais e sobreposição de datas, não permitiu comprovar a efetiva execução dos serviços. Mantida a irregularidade no valor de R\$ 2.500,00, sendo R\$ 1.200,00 referentes a recursos públicos e R\$ 1.300,00 a recursos privados.



7. O total das irregularidades alcança R\$ 3.659,66, correspondendo a 15,44% do total arrecadado na campanha (R\$ 23.701,97), percentual elevado que inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a desaprovação das contas e a determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.359,66.

2. Alega a embargante, em síntese, que o acórdão “padece de contradição apta a ensejar a alteração das conclusões que ali residem” (id. 18887267, p.6) – repetindo os mesmos argumentos de mérito já esposados no recurso eleitoral julgado.

3. Em sua manifestação, o parquet eleitoral opina pela rejeição dos embargos, aduzindo, em suma, que “Ao invés de indicar precisamente as omissões alegadas ou buscar a integração do acórdão proferido, a embargante tece argumentos já superados no processo, inovando teses com o fito de modificar o entendimento já manifestado pelo julgador e provocar o rejuízo das contas em seu favor.” (id 18892458, p.3).

4. Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso N° 0600371-55.2024.6.11.0034



PROCEDENCIA: Planalto da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – CANDIDATO - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS - RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: DONIZETE PEREIRA SILVA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2º Vogal - Doutor Pécio Landim

3º Vogal - Doutor Raphael Arantes

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

5º Vogal - Doutor Edson Reis

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 18887720) interposto por Donizete Pereira Silva contra o acórdão ID 18876827 que deu parcial provimento ao recurso interposto para aprovar as contas com ressalvas, mantendo, contudo, a determinação de recolhimento de R\$ 857,14.

O embargante alegou omissão e contradição no acórdão e pugna pelo seu acolhimento com efeitos infringentes com a aprovação plena das contas e afastamento da sanção de devolução de valores.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela rejeição dos embargos (ID 18892987).

É o relatório.

13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Agravo no Cumprimento de Sentença Nº 000127-69.2013.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO INTERNO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - PENHORA - BLOQUEIO DE RECURSOS - FUNDO PARTIDÁRIO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - MATO GROSSO - ESTADUAL

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: RAFAEL SOUZA NUNES - OAB/MT14676-O

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADA: LUCIANE ROSA DE SOUZA - OAB/MT0015779

ADVOGADO: VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA - OAB/GO10663

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL

PARECER: sem parecer

RELATOR: Dr. Edson Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB – DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO em face do Acórdão nº 31754 (ID 18842607) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de interno.

Eis a ementa do acórdão embargado:

Direito eleitoral. Agravo interno. Execução de decisão que determinou devolução de valores ao erário. Penhora on line de recursos do fundo partidário. Possibilidade. Relativização da impenhorabilidade. Manutenção do bloqueio em 50% dos repasses mensais. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo Interno interposto contra decisão do Juízo Relator, que determinou a manutenção do bloqueio via SISBAJUD (penhora on-line) da conta bancária Fundo Partidário, referente a 50% do valor médio mensal da verba pública percebida pelo partido nos últimos doze meses, bem como a constrição de valores mantidos em conta bancária destinada a "Outros Recursos".

2. Fatos relevantes. Cumprimento de sentença decorrente da desaprovação das contas partidárias relativas ao exercício financeiro de 2012, transitada em julgado, com determinação de devolução ao erário dos valores indevidamente recebidos. Alegada impenhorabilidade dos valores do Fundo Partidário, por se tratar de verba pública, bem como a necessidade de redução do percentual de bloqueio de 50% para 10%.

3. As decisões anteriores. A decisão agravada, fundamentada na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, fixou a penhora no limite de 50% do valor mensal recebido, permitindo a utilização da outra metade para as atividades ordinárias da agremiação.



II. Questões em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber: (i) se os valores do Fundo Partidário são absolutamente impenhoráveis; e (ii) se o percentual de bloqueio fixado em 50% poderia ser reduzido para 10%.

III. Razões de decidir

4. O artigo 833, XI, do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos recursos do Fundo Partidário, salvo quando utilizados irregularmente, conforme estabelecido pelo artigo 37, caput e § 3º, da Lei nº 9.096/95.

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem relativizado a impenhorabilidade do Fundo Partidário nos casos de aplicação irregular dos recursos, conforme decidido no REspEI nº 0602726-21/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

6. A Resolução TSE nº 23.709/2022 prevê expressamente a possibilidade de desconto nos repasses do Fundo Partidário para quitação de débitos.

7. O percentual de bloqueio de 50% encontra respaldo na jurisprudência, sendo considerado razoável e proporcional para garantir a continuidade das atividades partidárias sem comprometer o ressarcimento ao erário.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo Interno desprovido, mantendo-se a decisão agravada.

Tese de julgamento: "1. A impenhorabilidade dos recursos do Fundo Partidário pode ser relativizada quando os valores bloqueados são destinados ao ressarcimento ao erário, decorrente da aplicação irregular desses recursos. 2. O percentual de bloqueio on-line de até 50% é compatível com a jurisprudência do TSE e não inviabiliza o funcionamento da agremiação".

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 833, XI; Lei nº 9.096/1995, art. 37, caput e § 3º; Resolução TSE nº 23.709/2022, arts. 32-A, inc. II e § 1º, e 41, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: TSE - REspEI nº 0602726-21/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 21/03/2022 e REspEI nº 000004802 NATAL - RN 0000048-02, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 25/06/2023; TRE-MT - CumSen nº 0000069-32.2014.6.11.0000, Rel. Jose Luiz Leite Lindote, DJE 24/11/2022; TRE-RN - Agravo Regimental em PC-PP nº 0001658-49.2010.6.20.0000, Rel. José Carlos Dantas Teixeira de Souza e CumSen nº 0000026-75.2016.6.20.0000, Rel. Ticiania Maria Delgado Nobre, DJE 26/05/2023.

Em suas razões recursais (ID 18850469), o Embargante suscita omissão no julgado ao não enfrentar adequadamente: (i) a jurisprudência do TSE, segundo a qual seria necessário o reconhecimento judicial expresso de malversação dos recursos como condição para penhora do Fundo Partidário; (ii) a discussão sobre o percentual de 50% como teto máximo.

Pleiteia o reconhecimento da omissão para afastar a penhora sobre os ativos decorrentes do Fundo Partidário. Subsidiariamente, requer sua redução para 10%, diante da suposta demonstração de comprometimento das atividades partidárias.

Em sede de contrarrazões (ID 18880612), a União pugna pela rejeição dos aclaratórios, sob o argumento de inexistência de vícios no julgado.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral, ponderando acerca da inexistência de interesse público primário a legitimar a intervenção ministerial, deixou de se manifestar nos autos (ID 18888149).

É o relatório.